



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.531/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE ALTERA A LEI Nº 6.192, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1.531/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE ALTERA A LEI Nº 6.192, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012¹.

¹ Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária.

§ 1º Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta será remetida ao arquivo, salvo se for interposto recurso ao Plenário por 1/3 (um terço) dos vereadores em até 5 (cinco) dias contados a partir do protocolo do parecer no setor competente.

§ 2º O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao qual for interposto recurso, deverá ser apreciado pelo Plenário em discussão e votação únicas, podendo ser:

I - aprovado, caso em que a proposição irá ao arquivo; ou

II - rejeitado, caso em que a proposição prosseguirá para as fases de discussão e votação.

§ 3º Para ser rejeitado, o parecer que concluiu pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição deve receber o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros



No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo em seu art. 18 que compete ao Município legislar sobre assuntos que sejam de interesse local da comunidade, com o intuito de atingir o “pleno desenvolvimento das funções sociais e à garantia do bem-estar geral”. Ainda conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu art. 202, IV:

Art. 202. Constituem instrumentos do planejamento urbano, notadamente IV - a desapropriação por interesse social, por necessidade ou utilidade pública;

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 30, I e VIII da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; 5 II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...] VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

O artigo 182 e 183 da Constituição Federal atribui aos Municípios a responsabilidade de promover o desenvolvimento urbano e tratar de questões habitacionais, como parte de sua função primordial na execução de políticas urbanas locais. Isso destaca a importância da cooperação entre os diferentes níveis de governo para garantir um desenvolvimento urbano sustentável e a melhoria das condições de moradia.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes



O Projeto de Lei N° 1.531/2024, visa corrigir a Lei Municipal n° 6.192, de 20 de dezembro de 2019, que autorizou o Poder Executivo a realizar a dação em pagamento de imóvel municipal pela desapropriação de imóvel declarado de utilidade pública conforme art. 1º, inciso I, do Decreto Municipal n° 5.020/2019. A alteração proposta consiste na substituição do termo "dação em pagamento" por "permuta". Além disso, haverá modificação no nome dos beneficiários, de modo que conste apenas o nome da meeira e matriarca da família, a Sra. Geralda Gomes da Fonseca.

A desapropriação foi realizada amigavelmente, e as obras no imóvel desapropriado já foram concluídas. No entanto, a transação ainda não foi formalizada devido a divergências nas informações contidas no procedimento e na referida Lei. A beneficiária solicita esta correção para formalizar a transação junto aos órgãos competentes. A aprovação deste Projeto de Lei é necessária, pois trata-se de matéria de reserva legal, imprescindível para a regularização do processo em questão.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1.531/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 10 de junho de 2024.

Igor Tavares
Relator

Miguel Júnior Tomate
Presidente

Arlindo Da Motta
Secretário